

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

MENSAGEM Nº 16

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre necessidade de alteração da denominação da Escola Municipal situada no Distrito de Alto São Mateus.

Recentemente o Poder Executivo enviou Projeto de Lei com Mensagem Justificativa para alteração da denominação, salientando se tratar de necessidade em adequar e atender a Deliberação nº 03/1998 – CEE/PR do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná e Informação nº 01/2022 da SEED – Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Ocorre que, quando submetido a análise e votações o referido projeto sofreu alterações dando-se nova redação Escola Municipal situada no Distrito de Alto São Mateus.

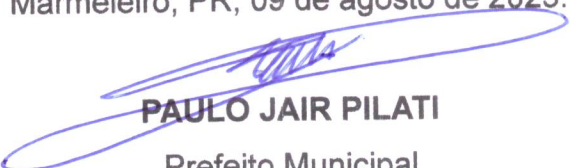
Em anexo, despacho emitido no Protocolo nº 20.654.019-2 da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar do Departamento de Normatização Escolar e Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Governo do Estado do Paraná, solicitando a alteração a fim de cumprir fielmente a Deliberação nº 03/1998 – CEE/PR do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.

Diante dos argumentos apresentados, aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada e, considerando a necessidade da continuidade dos servidos prestados.

Solicitamos o **tramite em regime de urgência urgentíssima**, considerando a necessidade da adequação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

Marmeleiro, PR, 09 de agosto de 2023.


PAULO JAIR PILATI

Prefeito Municipal

Andrei Daniele Feistel Dassofer

Procuradora - Portaria nº 008/11
OAB/PR 47948

*Recebi
10/8/2023,
8.12
Ad*

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

PROJETO DE LEI Nº 31 /2023

Altera o artigo 2º da Lei 2.865, de 30 de maio de 2023.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2, da Lei nº 2.865, de 30 de maio de 2023, que passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica alterada a denominação da Escola Rural Municipal Souza Naves, que passa a denominar-se ESCOLA MUNICIPAL RURAL SOUZA NAVES.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Marmeleiro, PR, 09 de agosto de 2023.



PAULO JAIR PILATI

Prefeito Municipal



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 992/2023 Cód. Verificador: Z9FNJ645

Requerente: 52345 - CELSO PEDRO SCOLARI
CPF/CNPJ: 325.085.490-53
Endereço: Rua VEREADOR ROMARIO RODRIGUES DE LIMA N° 56
Cidade: Marmeleiro
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (46)3525-1753
E-mail: celsopedro@gmail.com
Assunto: EDUCAÇÃO E CULTURA
Subassunto: OFICIO
Data de Abertura: 21/06/2023 11:31
Previsão: 21/07/2023

CEP:85.615-000
Estado:PR
Fone Cel.: (46) 99108-4994

Documentos do Processo

Documentos Obrigatórios

Descrição	Entregue	Anexo
OFICIO	Sim	OFICIO
Quantidade de Documentos:	1	Quantidade de Documentos Entregues: 1

Observação

Solicitação de alteração da nomenclatura da Escola Rural Municipal Souza Naves

Assinado eletronicamente por:
CELSO PEDRO SCOLARI
325.085.490-53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

CELSO PEDRO SCOLARI
Requerente

CELSO PEDRO SCOLARI
Funcionário(a)

Recebido



Marmeleiro, 21 de junho de 2023.

Ofício nº 110/2023 – Departamento de Educação e Cultura

De: Diretor do Departamento de Educação e Cultura;

Para: Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Considerando a informação nº 01/2022, enviada pelo Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão, que após pesquisa nos atos regulatórios das instituições de ensino do Campo Rural, constatou-se que a nomenclatura foi efetuada de forma equivocada, não atendendo a Deliberação nº 03/1998 – CEE-PR;

Considerando que foi solicitado a mudança de nomenclatura em escolas municipais do campo rural;

Considerando que o Município possui atualmente duas escolas rurais, sendo:

Escola Rural Municipal Novo Progresso;

Escola Rural Municipal Souza Naves;

Considerando a solicitação de alteração da nomenclatura;

Considerando a Lei Municipal nº 2.865 de 30 de maio de 2023, que dispõe das alterações das denominações das escolas citadas acima, passando a ser:

Escola Municipal Rural Novo Progresso;

Escola Distrital Souza naves;

Considerando que após a alteração das nomenclaturas foi protocolado junto ao Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão, sob o protocolo nº 20.573.330-2, requerendo a alteração das nomenclaturas das escolas, do qual foi devolvido o processo ao Departamento de Educação e Cultura por não atendimento do que estava disposto na informação nº 01/2022, para a Escola Distrital Souza naves, sendo necessário que seja feita a alteração do nome da escola conforme esta na informação nº 01/2022, que seja alterada a nomenclatura para Escola Municipal Rural Souza Naves;

Segue em anexo a informação nº 01/2022 e a Deliberação nº 003/98, que dispõe como deve ser realizado o processo de alteração de nome das escolas.

Desta forma, conforme disposto acima e seguindo a orientação do Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão, a informação nº 01/2022 e a Deliberação nº 003/98, solicitamos



DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

que seja alterada o nome da Escola Rural Municipal Souza Naves, conforme é estabelecido na informação nº 01/2022 e na Deliberação nº 003/98, para Escola Municipal Rural Souza Naves.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:
CELSO PEDRO SCOLARI
325.085.490-53

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Celso Pedro Scolari

Diretor do Departamento de Educação e Cultura





**DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESCOLAR
DEPARTAMENTO DE NORMATIZAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Protocolo: 20.654.019-2

Interessado: Escola Rural Municipal Souza Naves – Educação Infantil e Ensino Fundamental

Assunto: Renovação de Autorização para Funcionamento da Educação Infantil

Destinatário: NRE/SEF

DESPACHO – DPGE/DNE/CEF

Após análise dos documentos constantes no presente protocolado, solicita-se, em Relatório Complementar:

1. apresentar “quadro relação quantidade professor/criança” (conforme modelo a seguir) de acordo a Deliberação 02/14 – CEE/PR, art. 09.

PROFESSOR(A) POR TURMA	HABILITAÇÃO	TURMA	FAIXA DE IDADE DAS CRIANÇAS	Nº DE ALUNOS

2. encaminhar protocolo solicitando a “adequação da denominação da instituição de ensino” para: “Escola Municipal Rural Souza Naves – Educação Infantil e Ensino Fundamental”. Anexar ao protocolado “Decreto ou Lei municipal” que ampara a “adequação da denominação da instituição de ensino”.
3. Após, restitua-se o protocolo à Coordenação de Estrutura e Funcionamento – DPGE/DNE/CEF para prosseguimento.

Curitiba, *data eletrônica*.

(assinatura eletrônica)

Bani Szeremeta

Assessor Técnico– DPGE/DNE/CEF

INFORMAÇÃO Nº 01/2022

Mudança de nomenclatura em escolas municipais do Campo e Rural

Prezados (as).

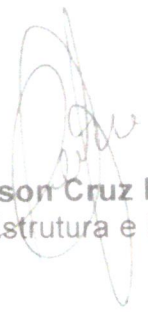
Após pesquisa nos atos regulatórios das instituições de ensino do Campo e Rural, constatamos que a nomenclatura foi efetuada de forma equivocada, não atendendo a Deliberação nº 03/1998 – CEE/PR.

Dessa forma, as instituições de ensino que estiverem com a denominação assim descrita: “Escola Rural Municipal XXXX – Educação Infantil e Ensino Fundamental”, devem solicitar na próxima renovação do ato regulatório, a mudança na nomenclatura, passando a ser: “Escola Municipal Rural xxxxx – Educação Infantil e Ensino Fundamental”.

A mudança será feita de forma gradativa, conforme as solicitações para renovações dos atos regulatórios.

Curitiba, 22 de junho de 2022.

Atenciosamente,


José Adilson Cruz Barros
Coordenação de Estrutura e Funcionamento

De acordo,


Telma Aparecida dos Santos Luzio
Chefe do Departamento de Normatização Escolar



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO: N.º 282/98

DELIBERAÇÃO N.º 003/98

APROVADO EM 02/07/98

CÂMARAS DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATORA: SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Indicação n.º 001/98 Conjunta das Câmaras de 1.º e 2.º Graus e de Legislação e Normas.

DELIBERA:

Art. 1.º - No Sistema Estadual, os estabelecimentos de ensino de Educação Básica deverão utilizar denominações genéricas, na conformidade dos cursos ministrados.

Art. 2.º - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

I - Creche - ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de até três anos de idade;

II - Pré-Escola - ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade;

III - Centro de Educação Infantil - ao estabelecimento que, simultaneamente, oferta Creche e Pré-Escola;

IV - Escola - ao estabelecimento que oferta o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, se for o caso;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PR
INTEGRA

PROCESSO: N.º 282/98

V - Colégio - a todo o estabelecimento que oferta Ensino Médio, exclusivamente ou não;

VI - Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos - às instituições que ofertam o Ensino Fundamental e/ou Médio, em caráter supletivo;

VII - Centro de Educação Profissional - à instituição que oferta, exclusivamente, a Educação Profissional;

VIII - Escola de Educação Especial - à instituição destinada, exclusivamente, à educação de alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único - As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º - Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

I - que identificam as mantenedoras de ordem pública: estadual ou municipal, conforme o caso;

II - que individualizam o estabelecimento de ensino;

III - que especificam a oferta do estabelecimento.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos ou de Centro de Educação Profissional o designativo que identifica as mantenedoras de ordem pública virá logo após o termo Centro.

Art. 4.º - Os estabelecimentos de ensino que mantiverem subsedes, apensarão à denominação da matriz o termo "sede".

Parágrafo Único - A subsede será identificada pela mesma denominação de sede, seguida do termo "subsede" ou "unidade" e de algarismo romano, ou por substantivo que indique o local onde se situam suas dependências.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PR
INTEGR.

PROCESSO: N.º 282/98

Art. 5.º - Não poderá ser adotado nome próprio idêntico para estabelecimentos de ensino de um mesmo Município.

Art. 6.º - A alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da SEED, nos seguintes casos:

I - quando proposta pelo representante da entidade mantenedora, mediante justificativa plausível;

II - quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);

III - obrigatoriamente, quando houver em um mesmo município mais de um estabelecimento com o mesmo nome;

IV - quando, em decorrência da reorganização, dois (02) ou mais estabelecimentos se constituírem em apenas uma unidade escolar, devendo, neste caso, preferentemente ser mantido um dos nomes já existentes.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo terá preferência ao nome, em ordem de prioridade:

a - o estabelecimento já reconhecido;

b - o que tenha obtido há mais tempo decreto de criação e/ou autorização de funcionamento ou, ainda, de reorganização;

c - quando se verificar igualdade de condições, nos aspectos acima referidos, aquele que ofereça o Ensino Médio e/ou as séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 7.º - A citação dos níveis de ensino obedecerá a sequência dos mesmos, ou seja, do nível inicial ao mais elevado, ofertado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 8.º - Nenhum estabelecimento de ensino será autorizado a funcionar sem que a respectiva nomenclatura esteja de acordo com as disposições desta Deliberação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO
INTEGRAL

PROCESSO: N.º 282/98

Art. 9.º - Os estabelecimentos de ensino em funcionamento deverão promover, junto à Secretaria de Estado da Educação, as adequações que se fizerem necessárias, para o cumprimento do que estabelece esta Deliberação, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da sua publicação.

Art. 10 - A adoção da denominação atualizada do estabelecimento, na documentação escolar, dar-se-á:

I - imediatamente após oficializada:

- a) em qualquer correspondência remetida;
- b) em toda a documentação escolar expedida, referente ao estabelecimento, ao professor ou ao aluno;
- c) na documentação escolar de novos alunos;

II - gradativamente:

- a) em todos os documentos de exclusivo uso interno do estabelecimento;
- b) em documentos cumulativos, cujos registros de dados foram iniciados sob a vigência da denominação anterior, enquanto utilizado exclusivamente na âmbito do estabelecimento.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - Esta Deliberação entrará em vigor após sua publicação, revogada a Deliberação n.º 051/82 deste CEE e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de julho de 1998.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 282/98

Indicação n.º 001/98

APROVADO EM 30/06/98

CÂMARAS DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATORA: SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394/96, nascida das bases inscritas na Carta Magna de 1998, se constitui na política e no planejamento educacionais que regula a vida das redes escolares no que diz respeito ao ensino formal.

Com intuito de orientar, quanto à adoção de nomenclaturas, a essas redes escolares que ofertam a Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, as Câmaras de Ensino de 1.º e 2.º Graus e de Legislação e Normas, em conjunto, apresentam à apreciação deste Plenário, o projeto de Deliberação que reformula a Deliberação n.º 051/82 - CEE, adequando-a ao preconizado pela nova L.D.B. (Lei n.º 9394/96).

É a indicação.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras acompanham, por unanimidade, a Indicação da Relatora.

Curitiba, 30 de junho de 1998.

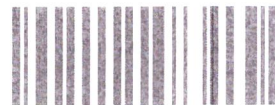


ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO





Câmara Municipal de Marmeleiro - Marmeleiro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000121

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/08/10000121

Número / Ano	000121/2023
Data / Horário	10/08/2023 - 08:46:21
Ementa	Altera o artigo 2º da Lei 2.865, de 30 de maio de 2023.
Autor	Paulo Jair Pilati - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária (Poder Executivo)
Número Páginas	1
Emitido por	Jordana 